



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Tubarão
 3ª Vara Cível

Autos n. 0002767-83.2013.8.24.0075

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Airela Indústria Farmacêutica Ltda

Vistos, etc...

AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, visando a superação de crise financeira, apresentando, para tanto, um Plano de Recuperação, que foi homologado às fls. 1242/1244.

Transcorrido o prazo de dois anos previsto na Lei nº. 11.101/2005, em seu art. 61, o Sr. Administrador Judicial requereu a juntada do quadro geral de credores, assim como encerramento da presente recuperação, conforme fls. 2063/2075.

O Ministério Público, no parecer de fls. 2144/2145, postulou pela juntada de comprovação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, abordagem dos pontos nos itens 4 e 5 do referido plano, assim como a demonstração de quitação dos credores habilitados.

Houve resposta às fls. 2169/2171, com documentos acostados e guardados em escaninho de provas, diante do grande volume.

Manifestação do Ministério Público à fl. 2200, pela intimação do Administrador Judicial para complementação de documentos.

Às fls. 2201/2208 e fls. 2257/2258, manifestou-se o Sr. Administrador Judicial, juntando os documentos de fls. 2258A/2514.

Às fls. 2523/2527 o representante do Ministério Público requereu a juntada de alguns documentos específicos, que foram acostados às fls. 2563/2891.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo encerramento da recuperação, às fls. 2892A/2892B.

Manifestação da parte autora à fl. 2906, concordando com o pleito para encerramento. Insurgência da credora DEMAC Produtos Farmacêuticos Ltda e outros às fls. 2907/2908, porquanto pendente de julgamento à Impugnação ao Crédito apensa.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados.

DECIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Tubarão
 3ª Vara Cível

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa Airela Indústria Farmacêutica Ltda, a qual estaria apta ao encerramento, nos termos da legislação pertinente.

Analisando detidamente os autos, cumpre ressaltar que o Plano de Recuperação, aprovado pelos credores em Assembleia Geral, foi devidamente cumprido pela recuperanda, cuja recuperação foi concedida em **26/11/2013** (fls. 1242/1244), tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial e, nos termos do art. 61, §1º, da Lei n. 11.101/05.

Desta forma, destaca-se que somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (02 anos) tem o condão de ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência.

A respeito, dispõem os arts nº 61/, da Lei nº 11/101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Como se vê, o eventual descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, caput (02 anos), não gera convalidação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94, ambos da Lei n. 11.101/2005.

É o caso dos autos, eis que trata-se de hipótese de encerramento da recuperação judicial, no qual já foi superado o prazo de supervisão judicial, não havendo razões para a permanência da tramitação.

Não se desconhece da pendência de julgamento da Impugnação ao Crédito de DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros, nº 0008298-12.2013.8.24.0075, apenso, que se encontra suspensa até o julgamento de Embargos à Execução de nº 0010421-24.2013.8.24.0075, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Tubarão
 3ª Vara Cível

Porém, não há óbice no encerramento da recuperação em análise, isso porque nos termos dos arts. 61 a 63 da Lei 11.101/2005, para o competente encerramento basta a verificação de que foram cumpridas as obrigações vencidas e já definidas da recuperanda. Posteriormente, cabe aos credores, eventualmente, a tutela de seus interesses.

Já nos autos de Embargos à Execução de nº 0010421-24.2013.8.24.0075, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, ainda há discussão quanto ao valor exequendo, não sendo pertinente a Recuperação Judicial ser postergada no tempo a sua resolução por débito ainda *sub judice*.

Corroborando a jurisprudência capixaba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO - IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE. A habilitação do crédito é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a Lei. **2. Não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, eis que o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. 3. O encerramento da recuperação decorre de previsão legal e pendente decisões sobre impugnações, habilitações retardatárias e ações rescisórias, homologa-se o quadro de credores no estado em que se encontra no momento em que verificado o cumprimento das obrigações previstas no plano com vencimento dois anos após a recuperação e encerra-se a recuperação, como forma de eliminar-se as limitações à atividade empresarial.** 4. A partir de então, o quadro sofrerá as retificações necessárias de acordo com que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias forem sendo julgadas, até que se apure o passivo da empresa e garanta-se a proteção do direito dos credores. 5. A rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da extinção da recuperação (art. 63) ou da extinção das obrigações na falência (159), é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento em ação de rito ordinário), as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito. Tanto é assim que o próprio § 6º do art. 10 da Lei 11.101/2005 menciona a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária para tal fim, sem limitação temporal. 6. Remanescendo impugnações de créditos não decididas até a data da decretação do encerramento da recuperação, caberá ao juiz determinar a reserva de valor para a satisfação do crédito impugnado em caso de procedência da impugnação. Não pode, por consequência, submeter a empresa recuperanda a aguardar por prazo indefinido o julgamento das impugnações, para só então encerrar a recuperação, eis que a Lei nº 11.101/2005 não conferiu ao juiz a faculdade de postergar o prazo previsto em lei para a decretação do encerramento. 7. Recurso conhecido e provido.

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Tubarão
 3ª Vara Cível

(TJES, AI, 30119001714, RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA, j. 20/03/2012).

Assim sendo, deixo de vislumbrar razões para o não acolhimento do pleito do Sr. Administrador Judicial, com anuência da recuperanda e do Ministério Público, de modo que o encerramento da presente recuperação é medida imperativa.

Ante o exposto:

1. HOMOLOGO o Quadro Geral de Credores de fls. 2076/2081, determinando a competente publicação, nos moldes do art. 18, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

2. DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando ao Sr. Administrador Judicial que:

1) Apresente relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

2) Apresente prestação de contas dos valores de honorários e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os eventuais valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III.

Apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II) e comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Por fim, nos termos do artigo 63, IV, **EXONERO** o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnação ao crédito pendente até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Inexiste comitê de credores a ser dissolvido, em observância ao inciso IV, do art. 63, da lei aplicável ao caso.

P.R.I. Notifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Tubarão, 14 de maio de 2018.

Eron Pinter Pizzolatti
 Juiz de Direito

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Tubarão
3ª Vara Cível